



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.536470/2017-06**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO)**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., em 10/10/2017 (Doc. 1220138), interposto em face da Decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL, nos termos da Nota Técnica nº 79(SEI)/2017/GERE/SRA, de 11/09/2017 (Doc. 1219855), no que tange ao pleito da Concessionária intitulado: **“Evento 3.9” da subseção 4.3.8 do Tomo 01 – Jurídico, o qual alega a suposta ocorrência de desequilíbrio do Contrato de Concessão em razão da revogação da isenção de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Concessionária.**

1.2. O pleito de revisão extraordinária foi inaugurado pelo documento protocolado pela Concessionária em 04/11/2016 (Docs. 1219794 e 1582802), que resultou no processo sob nº 00058.508268/2016-03, cujo requerimento comporta diversos outros eventos, contendo cada qual sua fundamentação tratada de forma individualizada.

1.3. Em síntese, no item acima especificado, a Concessionária alega que, quando da celebração do Contrato de Concessão, vigia o Decreto Federal nº 5.442/2005, o qual, nos termos de seu artigo 1º, reduzia a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

1.4. Em sua argumentação afirma ainda a Concessionária que, em 1º de abril de 2015, aproximadamente 1 (um) ano após a celebração do Contrato de Concessão, sobreveio a edição do Decreto Federal nº 8.426/2015, o qual, em síntese, revogou integralmente o disposto no Decreto Federal nº 5.442/2005, restabelecendo, nos termos de seu artigo 1º, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas financeiras pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa daquelas contribuições, respectivamente no montante de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento).

1.5. Aduz, nestes termos, que o desequilíbrio contratual decorrente do evento apontado totaliza o valor de R\$ 2.450.356,25 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) na data-base de setembro de 2016, considerando-se os custos incorridos e contratados até junho/2016.

1.6. Por meio da Nota Técnica nº 79(SEI)/2017/GERE/SRA, de 11/09/2017 (Doc. 1219855), a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, por meio da Gerência de Regulação Econômica – GERE, indeferiu o pleito da Concessionária, concluindo, em síntese que:

- a alteração tributária deve impactar os custos elencados na cláusula 5.2.7 do Contrato de Concessão, o que não ocorre no caso em tela; e
- não hánexo de causalidade entre PIS/COFINS sobre receita financeira e a prestação do serviço público. Conforme se verifica do Contrato de Concessão, a receita financeira não faz parte do objeto da concessão.

1.7. Dessa forma, não mereceria prosperar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro examinado na referida Nota Técnica em virtude da não subsunção do fato à hipótese da matriz de risco

contratual classificada como risco do Poder Concedente.

1.8. Inconformada com a referida decisão, a Concessionária apresentou, em 10/10/2017, Recurso Administrativo (Doc. 1220138).

1.9. A fim de facilitar a tramitação, análise e deliberação dos diversos eventos que compõem o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão – Antônio Carlos Jobim, a área técnica competente, diante da apresentação do Recurso ora sob análise, instaurou o presente processo nº 00058.536470/2017-06, cujo conteúdo tem por objeto a análise e deliberação da Diretoria, especificamente sobre o pedido de revisão extraordinária quanto ao evento acima descrito, o que foi informado à Recorrente por meio do Ofício nº 230(SEI)/2017/GERE/SRA-ANAC, de 06/02/2018 (Doc. 1231451).

1.10. Por meio da Nota Técnica nº 149(SEI)/2017/GERE/SRA, de 07/02/2018 (Doc. 1509350), a GERE/SRA formulou a análise do recurso em esfera de juízo de retratação, ratificando seu posicionamento e encaminhando o processo para deliberação da Diretoria Colegiada.

1.11. Em razão de distribuição realizada em sessão pública de 15 de fevereiro de 2018, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (Doc. 1522354).

1.12. Por fim, instada a se manifestar quanto às matérias de cunho jurídico afetas ao Recurso interposto, nos termos do Despacho DIR/RB de 20/02/2018 (Doc. 1539288), a Procuradoria Federal junto à ANAC se pronunciou por meio do Parecer nº 00043/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, 01/03/2018 (Doc. 1688114).

É o relatório.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 02/05/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1747346** e o código CRC **D1984965**.